



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 232-B, DE 2011 **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LELO COIMBRA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Educação, com emenda (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta Lei tem por finalidade tornar obrigatório o teste vocacional na escolarização e profissionalização do menor em regime de semiliberdade.

Art. 2 Os arts. 120, § 1º, e 124, XI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120.....

§ 1º. É obrigatória a escolarização e a profissionalização precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, aptidões e habilidades, entre outros, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.” (NR)

Art. 124.....

XI - receber escolarização e profissionalização precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, aptidões e habilidades, entre outros. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escolarização e profissionalização do menor em regime de semiliberdade não tem atendido às necessidades desses jovens nem sido adequadas ao que requer o mercado de trabalho, em constante evolução. Isto se deve à falta de realização de testes vocacionais, visando a descobrir a verdadeira vocação daqueles que recebem essa formação.

Esse descompasso entre os potenciais desses jovens o aquilo que é oferecido como escolarização e profissionalização faz com que os resultados almejados não sejam produzidos.

Desse modo, o menor em regime de semiliberdade não recebe a formação adequada para enfrentar o mercado de trabalho após o cumprimento dessa medida legal. Em geral, esses menores, ao voltarem ao convívio normal em sociedade, encontram-se despreparados para enfrentar a realidade e muitos voltam a delinquir.

Afirmamos que a orientação vocacional irá diagnosticar quais as melhores possibilidades para a escolha de uma profissão, contribuindo desta forma para a ressocialização do menor em regime de semiliberdade.

Por essa razão apresentamos este Projeto de Lei obrigando a realização de testes vocacionais nessas hipóteses de escolarização e profissionalização. Para tanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS**

.....

**Seção VI
Do Regime de Semiliberdade**

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se no que couber, as disposições relativas à internação.

**Seção VII
Da Internação**

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 232, de 2011, de autoria do Deputado Sandes Júnior, visa a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de modo a assegurar a orientação vocacional – com a aplicação de testes de interesses, aptidões e habilidades – dos menores em regime de semiliberdade.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o projeto à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Seguridade Social e Família, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame terminativo de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito educacional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa que ora analisamos oferece medida cujo intuito é adequar a formação profissional oferecida pelo Poder Público às necessidades e aptidões dos adolescentes que praticaram ato infracional e se encontram em regime de semiliberdade.

De acordo com o Autor do projeto, o descompasso entre o que é oferecido como escolarização e profissionalização desses menores e os seus verdadeiros potenciais tem conduzido ao fracasso a tarefa de prepará-los para o mundo do trabalho. Ao retornarem ao regular convívio em sociedade, muitos desses jovens, despreparados para enfrentar a realidade, voltam a delinquir.

Sob tal ótica, a medida proposta nos parece meritória e oportuna. O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua **qualificação para o**

trabalho. O mesmo dispositivo está presente no art. 2º da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Assim, é objetivo fundamental da educação brasileira a preparação do indivíduo para o exercício profissional. Quando esse indivíduo se encontra em situação de extrema vulnerabilidade social, como é o caso de menores que já praticaram ato infracional, a efetividade desse preparo para o trabalho e para uma vida produtiva faz-se ainda mais premente.

Acreditamos que fornecer a esses jovens brasileiros instrumento que os auxilie a conhecer suas habilidades e a direcioná-las para a atuação profissional mais adequada ao seu perfil é medida louvável, que merece a nossa aprovação. Propomos apenas, na forma de emenda do relator, alteração nos sentido de eliminar do texto o detalhe excessivo, como recomenda a técnica legislativa.

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 232, de 2011, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2012.

Deputado LELO COIMBRA
Relator

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 120, § 1º, e 124, XI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120.....”

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, assegurada a necessária orientação vocacional, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existente na comunidade.

.....” (NR)

“Art. 124.....”

XI – receber escolarização e profissionalização, assegurada a

necessária orientação vocacional.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2012.

Deputado LELO COIMBRA

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 232/2011, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lelo Coimbra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldenor Pereira, Esperidião Amin, Eurico Júnior, Jean Wyllys e Mara Gabrilli.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A proposição em tela busca modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente, visando a incluir o teste vocacional na escolarização e profissionalização do adolescente em regime de semiliberdade.

De acordo com a justificação do projeto, a orientação vocacional irá diagnosticar quais as melhores possibilidades para a escolha de uma profissão, contribuindo para a ressocialização do adolescente em regime de semiliberdade.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou a proposta, com uma emenda.

Nesta Comissão, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange a uma das atribuições deste Colegiado, ou seja, a apreciação de matérias relativas ao adolescente, o projeto de lei em questão é meritório.

Para haver a recuperação do adolescente em situação de semiliberdade é necessário promover tarefas que possibilitem seu desenvolvimento pessoal, com melhores condições de trabalho e maior conscientização do papel do processo de ressocialização deste indivíduo na sociedade.

Nesse sentido, a orientação vocacional é bem-vinda, para desenvolver potencialidades, fortalecer os vínculos familiares e estimular o exercício pleno da cidadania do jovem infrator.

Afinal, o adolescente que vai para uma instituição socioeducativa já vem de uma situação de vulnerabilidade social, famílias com dificuldades financeiras, geralmente desestruturadas, que não favorecem a sua recuperação. Daí decorre que são necessários investimentos em projetos profissionalizantes, com a necessária orientação vocacional.

A emenda adotada pela Comissão de Educação e Cultura aperfeiçoou a proposição, conferindo uma redação mais precisa para o art. 2º.

Todavia, cabe, ainda, mais um aperfeiçoamento: fazer menção, no art. 1º do projeto, ao regime da internação, haja vista ser alterado, a par do art. 120, § 1º, o art. 124, XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do PL 232, de 2011, na forma da emenda adotada pela Comissão de Educação e Cultura, incluindo-se, ainda, a emenda ora proposta por este Relator.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2014.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

EMENDA Nº01

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta lei tem por finalidade tornar obrigatório o teste vocacional na escolarização e profissionalização do adolescente em regime de semiliberdade e de internação."

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2014.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 232/2011, e a Emenda da Comissão de Educação, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sival Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Antônio Jácome, Dâmina Pereira, Danilo Forte, Flávia Morais, Flavinho, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Ságuas Moraes, Sóstenes Cavalcante, Vitor Lippi e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta lei tem por finalidade tornar obrigatório o teste vocacional na escolarização e profissionalização do adolescente em regime de semiliberdade e de internação."

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado **ANTONIO BRITO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO